



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE ÉTICA E DISCIPLINA DO SENADO FEDERAL
Sigad nº 00100.035534/2021-61

FLÁVIO NANTES BOLSONARO, brasileiro, casado, advogado, empresário, Senador da República, CPF 08701122797, nascido em 30/4/1981, com endereço para intimações no 17º andar do Anexo I do Senado Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, requerer a abertura de

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

(C/C INQUÉRITO)

em face do senador da República **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, casado, nascido em 20/01/1961, e-mail sen.jorgekajuru@senado.leg.br, com endereço no Gabinete 16, Ala Teotônio Vilela, Anexo II, Senado Federal, Brasília, DF, para que a Mesa declare a sua conduta incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal, conforme passa a expor.



I. DOS FATOS

Conforme noticiado amiúde pela imprensa falada e escrita, o Senador da República JORGE KAJURU publicou em suas redes sociais¹, no dia 12/4/2021, um vídeo no qual divulgou a **gravação clandestina – por ele realizada** – de comunicação telefônica com o Presidente da República, travada na noite do dia 11/4/2021.

No vídeo, o Senador da República JORGE KAJURU, sem justificar a estrita necessidade da divulgação, incorreu em conduta manifestamente incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal que se espera de uma autoridade, *máxime* em assuntos de natureza sensível e em diálogo direto com o Presidente da República.

Conforme se observa no vídeo, o diálogo se refere à CPI da Pandemia, cuja instauração compulsória no Senado Federal fora requerida pelo próprio Senador da República JORGE KAJURU, e deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal LUÍS ROBERTO BARROSO, fato que gerou notório clima de tensão institucional entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Diante da repercussão negativa do fato, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando, ao fim e ao cabo, ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal.

¹ <https://www.facebook.com/kajurugoiias/videos/562137391429467/>



II. DO DIREITO

De antemão, vale destacar que hoje é consabido predominar o entendimento de que *a escuta e a gravação telefônicas, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei 9.296/96, que regulamentou o artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, podendo ser utilizadas, a depender do caso concreto, como prova no processo (STJ, HC 161.053/SP).*

Interceptação telefônica (lato sensu) é o gênero. Entre as espécies estão a escuta e a gravação. A escuta é a captação de conversa telefônica por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores. Já a gravação é realizada por um dos interlocutores e sem consentimento ou ciência do outro.

Interessa, no caso, a gravação telefônica clandestina, onde um dos interlocutores (Senador da República JORGE KAJURU), que não é um terceiro, grava a conversa sem o conhecimento do outro participante da conversa (Presidente da República).

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 758/759), **não há previsão típica para a gravação e para a escuta clandestinas.**

Deveras, a Lei 9.296/96 prevê o crime de *realizar interceptação [strito sensu] de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei* (art. 10)

Esse dispositivo, para CELSO DELMANTO (*in Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 328), revogou tacitamente a **última parte (conversação telefônica entre outras pessoas)** do disposto no



art. 151, §1º, inc. II, do Código Penal, segundo o qual comete crime *quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas.*

A Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no tocante à violação de telecomunicação interceptada (art. 56, §1º), também foi revogada tacitamente pela Lei 9.296/96.

Porém, a citada ausência de previsão penalmente típica não significa licença para a realização de gravação clandestina e divulgação indiscriminada do seu conteúdo em mídias sociais, em especial se o teor da conversa possui o condão de causar prejuízo a terceiro – que no caso, trata-se de danos e fissuras relevantes em desfavor do Senado Federal, do Presidente da República, da própria harmonia entre os Poderes e, diga-se, em desfavor do povo, o maior interessado na normalidade institucional.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. XII, estabelece que *é inviolável o sigilo (...) das comunicações telefônicas*, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Tal proteção decorre da garantia de que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*, consoante prevê também o art. 5º, inc. X.

Assim, de acordo com a Carta Magna, as comunicações telefônicas somente podem ser violadas: **i)** por ordem judicial e **ii)** nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de inquérito policial



ou processo penal – as exceções estão no estado de defesa e no estado de sítio, conforme dispõem os arts. 136, §1º, I, c; e 139, inc. III.

Note-se que o Código Penal, acerca do crime tipificado no art. 151, §1º, inc. II, já comentado, valora negativamente a divulgação *indevida*, a transmissão e a utilização *abusiva* de comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro.

Embora a conduta do Senador da República JORGE KAJURU não se amolde ao aludido crime, é ela censurável, mesmo assim, sob o aspecto ético e disciplinar, eis que, frisa-se, desacompanhada de justa causa e destinada a propósitos não autorizados em lei, pois, repita-se, quis o Senador da República JORGE KAJURU, de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar, e até desleal, apenas angariar dividendos políticos expondo o diálogo com o Presidente da República, hipertrofiando ainda mais o clima de tensão institucional que domina o país, bem como maculando a imagem e a respeitabilidade deste Senado Federal perante os membros dos demais Poderes e perante a opinião pública.

Vale ressaltar ainda que a censura à conduta do Senador da República JORGE KAJURU se faz inafastável diante da violação a um direito sagrado haurido diretamente da Constituição Federal: a liberdade individual, especialmente o sigilo das comunicações telefônicas.

O que é pior, o Senador da República JORGE KAJURU praticou o ato abusando das prerrogativas que, em verdade, não são suas, pessoais, mas inerentes à própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.



III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, REQUER a Vossa Excelência o recebimento da presente denúncia e instauração de procedimento disciplinar no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com citação do representado, para, querendo responder e, ao final, impor-se as sanções disciplinares cabíveis.

No mesmo sentido, REQUER a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no gozo de suas atribuições, oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, abra inquérito, submetendo o caso ao Plenário da Casa, para que esse delibere sobre os fatos narrados.

Por fim, pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, principalmente testemunhal e documental.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 12 de abril de 2021.

FLAVIO NANTES
BOLSONARO:08701122797

Assinado de forma digital por FLAVIO NANTES
BOLSONARO:08701122797
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=19372361000197 ou=videoconferencia, cn=FLAVIO
NANTES:08701122797
Dados: 2021.04.12 16:34:22 -0300'

FLÁVIO NANTES BOLSONARO
SENADOR DA REPÚBLICA